



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073719-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado VANDER LEMOS DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29418

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2073719-10.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVADO: VANDER LEMOS DE MORAIS

COMARCA: ARAÇATUBA

MMª. JUÍZA “A QUO”: ADRIANA MOSCARDI MADDI FANTINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Cumprimento de sentença. Crédito direto ao consumidor. Pretensão de penhora de 30% (trinta por cento) dos Proventos da Parte Executada. Impossibilidade. Impenhorabilidade de salário expressamente prevista no artigo 833, inciso “IV” do Código de Processo Civil. Natureza alimentar. Ausência de qualquer indício, inclusive, de excedentes que perfaçam outras possibilidades de materialização da constrição. Ademais, descabida a indisponibilidade de ativos em nome de terceiro estranho ao Processo. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 426 (Autos de Origem), que nos Autos da “Ação Monitória” em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a penhora requerida nos Autos.

Insurge-se o Agravante alegando, em apertada síntese, que o cumprimento de sentença deve prosseguir, pois a alegação de que o saldo devedor não pertence ao Executado carece de fundamento jurídico e probatório.

Sustenta a mitigação da regra da impenhorabilidade salarial.

Colacionou diversos Julgados.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo tempestivo, processado sem pedido e liminar, conforme Decisão de fls. 22, com apresentação de Contraminuta (fls. 25/30).

É o Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto não merece provimento.

Cuida-se de “Ação de Cobrança” (em fase de cumprimento de sentença) proposta por “BANCO DO BRASIL S/A” em face de “VANDER LEMOS DE MORAIS”, visando à execução de sentença condenatória transitada em julgado (Autos nº 1025362-95.2017.8.26.0032).

Pois bem.

Pretende a Parte Agravante seja determinada a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos da Parte Executada.

Tal pretensão não merece prosperar.

De proêmio, descabida a indisponibilidade de ativos em nome de terceiro estranho ao Processo.

Ademais, a medida de penhora dos bens do cônjuge trata-se de uma exceção e requer uma comprovação suficiente de que o débito executado realmente beneficiou ambos os cônjuges, o que não restou demonstrado nos Autos.

Assim, não há que se estender a penhora de valores a quem não é parte na Execução.

No mais, em pesem as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, especificamente ampliando a relatividade da penhorabilidade dos vencimentos, salário e afins, recebidos pelos devedores em geral, temos que a regra permanece como sendo a sua **irrefutável impenhorabilidade** prevista no inciso “IV”, do artigo 833 do Código de Processo Civil, conforme se vê em seu teor, que ora se transcreve:

“Art. 833. São impenhoráveis:

*(...) **IV - os vencimentos**, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.*

As fundamentações apresentadas, ao menos na forma como se deram neste Recurso, não são suficientes a comprovarem a exceção da regra imposta legalmente sobre a impenhorabilidade de vencimentos, **sobretudo**, porque o saláriotem caráter alimentar, possuindo proteção constitucional, nos termos do artigo 7º, inciso X, da Carta Magna.

Com efeito, respeito aos entendimentos em sentido contrário, em atenção à renda recebida mensalmente pela Parte Executada, tal montante, **na espécie**, evidentemente, não supera a quantia mensal de 50 (cinquenta) salários-mínimos, ou sequer advém de cobrança de dívida de origem alimentícia, razão pela qual, a r. Decisão de Primeiro Grau se mostra incompatível com o vigente Ordenamento Jurídico.

Por fim, também não se desconhece a expressa exceção no § 2º do mesmo artigo, quando se trata de execução de prestações alimentícias quando diz que:

“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).”

Contudo, tais hipóteses não se enquadram no caso dos Autos, pois,

como dito, se trata de Ação de Cobrança (referente as operações bancárias relacionada ao Contrato de Crédito Direto ao Consumidor).

A propósito, oportuno colacionar o seguinte Julgado desta C. Câmara de Direito Privado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora sobre VERBA SALARIAL - **Decisão que indeferiu pedido do exequente de penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos mensais da parte executada - IRRESIGNAÇÃO -DESCABIMENTO** - Incidência do art. 833, inciso IV, do CPC - IMPENHORABILIDADE que visa manter a dignidade existencial da parte devedora - Execução lastreada em cheque devolvido sem provisão de fundos - **Não caracterizadas as hipóteses excepcionais previstas no § 2º do art. 833 do CPC** - Norma que não mitiga a impenhorabilidade do salário - Análise que deve ser casuística - Exequente que tem o ônus de carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afetaria o sustento do executado e de sua família - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO**”.* (Agravo de Instrumento 2257363-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022).

Portanto, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos já na oportunidade explicitados.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO